



PROCESSO Nº : 14589-0/2007
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 3437/2011

II - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação proposta pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia que constatou irregularidades nas execuções dos convênios nº 441, 442 e 443/2005, firmados entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, quanto a ampliação e reforma de três escolas neste Município.

Os autos já aportaram esse *Parquet* de Contas, ocasião em que foi emitido o Parecer nº 3246/2010 às fls. 1691/1699-TCE/MT, opinando pelo conhecimento da presente representação, bem como pela aplicação das penalidades de multa, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todas de forma cumulativa.

Após manifestação ministerial, o Sr. José Ricardo Elias, Secretário Adjunto de Estrutura Escolar, foi notificado para informar o nome e o endereço dos engenheiros que atestaram a medição das obras dos convênios, apresentando resposta acompanhada de documentos às fls. 1.701/1.799-TCE/MT, onde informou o nome dos técnicos e esclareceu que os mesmos estavam lotados à época na SINFRA, uma vez que foi atribuído a este órgão, por força do Decreto Estadual nº 3.100/2004, a responsabilidade de gerenciar e fiscalizar a execução das obras no Estado, inclusive atestar as notas fiscais resultantes das medições.



Em vista as informações do gestor, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se nos autos às fls. 1800/1803-TCE/MT, concluindo que as medições constantes dos autos não são suficientes para responsabilizar os técnicos elencados pelo Secretário Adjunto de Estrutura Escolar da SEDUC, uma vez que as medições são parciais e foram emitidas em favor da SEDUC por força dos convênios firmados com a SINFRA, os valores acumulados atestados são parciais e inferiores aos valores aceitos pela SEDUC na Tomada de Contas realizada por ela, a prefeitura empreitou as obras através do contrato nº 79/2005 e emitiu suas respectivas medições. Ao final, elencou os técnicos que referendaram as medições, conforme consta na Tomada de Contas da SEDUC.

O Sr. Carlos Rey de Figueiredo, Fiscal de Obras da Sinfra, a Sra. Elaine Cristina Sena de Moraes, Fiscal de Obras da Prefeitura e o Sr. Paulo Alves Viana, Engenheiro da firma contratada foram notificados e apresentaram justificativas (fls. 1817/1887, 1893/1901 e 1903/1949-TCE/MT), a quais foram submetidas à análise técnica.

Tendo em vista as defesas apresentadas, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se às fls. 1950/1953-TCE/MT, considerando que diferentes técnicos estiveram à frente da obra em fases distintas, conclui que embora estejam definidos os profissionais que atestaram as medições, não existe nos autos elementos suficientes para imputar a parcela de responsabilidade subjetiva de cada um.

Vieram os autos para nova apreciação ministerial.

Esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O vertente caso trata de irregularidades decorrentes na execução de Convênios firmados entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, os quais têm como objeto a ampliação e reforma de três escolas no referido município.



Neste momento, analisa-se a possibilidade de se responsabilizar solidariamente os técnicos que atestaram as medições da obras.

A equipe técnica entende que estariam sujeitos a responsabilidade solidária os técnicos que por ventura tivessem atestado as medições e/ou notas fiscais emitidas pela Prefeitura a favor da firma contratada, uma vez que são estes os documentos que dão respaldo aos pagamentos efetuados por conta do contrato.

Contudo, evidenciou que não foi possível especificar em qual medição ocorreu cada irregularidade, uma vez que quando realizado o levantamento da situação físico-financeira das obras, a Comissão da Tomada de Contas da SEDUC, a fim de definir o valor glosado, subtraiu do total medido os valores dos serviços não executados e dos executados em desconformidade com as planilhas e/ou memorial descritivo das obras.

Assim, levando em consideração o fato de que diferentes profissionais estiveram à frente da obra, bem como a necessidade de que fosse especificado em cada medição os valores glosados para que os respectivos profissionais fossem identificados objetivamente, não há nos autos elementos suficientes que possam ensejar uma sanção em desfavor dos técnicos, uma vez que não se definiu qual a parcela de culpa de cada um.

Vale dizer que aos servidores públicos não é vedada a responsabilidade pelos seus atos, tanto quando resultam em danos à Administração Pública, quanto em danos a terceiros. Ou seja, ao exercer funções públicas, os servidores públicos não são desobrigados de se responsabilizar por seus atos, tanto atos públicos quanto atos administrativos, além dos atos políticos, dependendo de sua função, cargo ou emprego.

Da mesma forma da responsabilidade civil, na responsabilidade administrativa o servidor responde por atos praticados com ação ou omissão antijurídica, culpa ou dolo e dano, porém, no âmbito administrativo, ou seja, responde administrativamente por atos ilícitos administrativos, ficando esses servidores com obrigação de respeitar as disposições estabelecidas por lei.



Ainda, estabelece a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 3º, que suas disposições também são aplicadas, no que couber, *“àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”*

Nos termos do referido artigo, o beneficiário da improbidade, ainda que não agente público e ainda que pessoa jurídica, também deve ser responsabilizado.

Nesse sentido os ensinamentos de WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR:

“O art. 3º, por sua vez, estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao participe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas.” (“Probidade Administrativa”, editora Saraiva, 2001, pág. 251).

Assim, deve se verificar a participação de cada um nas práticas que resultaram as irregularidades e o dano ao erário municipal.

Entretanto, verifica-se neste caso, como bem evidenciado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a impossibilidade de responsabilizar os técnicos, tanto os da Prefeitura, quanto os da empreiteira, uma vez que não foi possível verificar a parcela de culpa de cada um, tendo em vista que não se sabe em qual das medições ocorreu cada uma das irregularidades encontradas na execução da obra.

No que se refere diretamente ao mérito da presente Representação Externa, cabe neste ponto reiterar os fundamentos constantes no anterior Parecer Ministerial nº 3246/2010 (fls. 1691/1699-TCE/MT).



Em vista de tal situação, caberá ao então gestor e ordenador de despesas a responsabilidade pelas impropriedades encontradas, devendo ser imputadas ao mesmo todas as sanções cabíveis, uma vez configurada grave irregularidade e constatado o dano ao erário público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação Externa e, no mérito, pela **procedência**;

b) pela **aplicação ao Sr. Aniceto Miranda das penalidades** de multa, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todas de forma cumulativas, em virtude da gravidade e do vulto dos danos ocorridos, com fundamento no artigo 70, incisos I, II e III e 81 da Lei Orgânica 269/2007, na medida que o caput deste último artigo autoriza referida acumulação.

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de junho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador do Ministério Público de Contas